



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37180.001075/2002-17
Recurso nº 249.121 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.565 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente INSTALADORA ELÉTRICA GALCEZ LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/08/2002

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Edgar Silva Vidal (suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

Trata o presente de pedido de restituição para as competências setembro de 2000 a novembro de 2001, fls. 01 a 05, tendo a requerente juntado cópias às fls. 06 a 127.

Foi solicitado Parecer à fiscalização, fl. 180, após realização de diligência, foram prestadas as informações às fls. 184 a 186.

O pedido foi indeferido, conforme decisão à fl. 187.

Inconformada, a requerente impugnou a decisão, conforme fls. 189.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 188 e 189; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Tendo em vista a discussão acerca da nulidade ou não da Decisão de primeira instância pela ausência da intimação de informações juntadas às fls. 184 a 186, há que ser analisada tal preliminar por este Colegiado.

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, solicitou informação à fiscalização, fl. 180. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 184 a 186. A documentação juntada foi utilizada na fundamentação da decisão de primeira instância (fl. 187). Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 184 a 186, sendo emitida a Decisão sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão de primeira instância, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 184 a 186.

2 

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

